

Projeto de Lei nº 85 /2020
Deputado(a) Luciana Genro + 2 Dep(s)

Institui regime excepcional e temporário de redução das mensalidades de instituições de ensino da rede privada.(SEI 3307.0100/20-5)

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado do Rio Grande do Sul obrigadas a reduzir as suas mensalidades na mesma proporção em que reduzirem os seus custos com pessoal e outras despesas correntes, enquanto durarem as medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica a escolas não regulares, como escolas infantis, de cuidados especiais ou de recreação, e escolas de idiomas.

§ 2º. Para fins desta Lei, a título exemplificativo, considera-se redução de custos com:

I - pessoal: o que a instituição deixa de gastar em decorrência de demissões e de medidas que integram programas emergenciais de manutenção do emprego e da renda, tais como a redução proporcional de jornada e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

II - outras despesas correntes: o que a instituição deixa de gastar com eletricidade, água, telefone e materiais.

Art. 2º. A mensuração da redução de custos com pessoal e outras despesas correntes terá como data-base 16 de março de 2020, data em que foi publicado o Decreto Estadual nº 55.118/2020, o primeiro a suspender aulas no âmbito estadual.

§ 1º. Para o cálculo, será apurada a diferença entre os custos com pessoal e com outras despesas correntes na data referida no caput e na data que antecede em duas semanas o dia do vencimento do boleto de pagamento.

§ 2º. A diferença auferida por meio do cálculo constante no §1º será integralmente deduzida da receita decorrente das mensalidades, não sendo possível utilizá-la para o financiamento de novos investimentos.

§ 5º. A redução de que trata o art. 1º está sujeita à fiscalização das autoridades de proteção do consumidor.

Art. 3º. As unidades de ensino ficam obrigadas a aplicar o desconto de que trata o art. 1º a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim das medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado(a) Luciana Genro

